

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

REVISTA ACADÊMICA ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

ANO 15, Nº 2 (JUL./DEZ. 2023) SEMESTRAL
FORTALEZA-CE

ISSN FÍSICO: 2527-0206
ISSN ELETRÔNICO: 2176-7939



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



CEAF
CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

A SOCIEDADE E OS ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS: DISCUSSÕES EM REDE A PARTIR DE AUDIÊNCIA PÚBLICA¹

*SOCIETY AND INSTITUTIONAL SHELTERING: NETWORK DISCUSSIONS
FROM THE PUBLIC HEARING*

*Luciano Tonet²
Marcos Sousa França³*

RESUMO

A violação dos direitos de crianças e adolescentes merece atuação imediata com colocação das mesmas em família extensa ou sob tutela do Estado nos Acolhimentos Institucionais. A partir de todo o exposto, o objetivo geral do presente estudo é apresentar a realidade dos acolhimentos institucionais com seus problemas e desafios. O objetivo específico é demonstrar como instrumentos como a audiência pública podem democratizar o enfrentamento dos problemas, inserindo toda a comunidade nas discussões e sanar muitas destas questões. A hipótese é a de que com a participação efetiva e não somente formal da sociedade, os problemas sejam expostos, enfrentados e resolvidos com a atuação de todos. Para isso, foi realizada consulta bibliográfica e documental, além da análise da audiência pública realizada pelo Ministério Público do Ceará. Observa-se a importância da participação social e da rede de proteção na construção de uma política efetiva, considerando a intersetorialidade e transversalidade do tema. Conclui-se pela importância da Audiência Pública no fortalecimento da atuação rede e efetivação dos direitos dos infantes.

Palavras-chave: acolhimento institucional; criança e adolescente; rede de proteção; audiência pública; sociedade.

¹ Data de Recebimento: 03/09/2023. Data de Aceite: 14/11/2023.

² Doutor e Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Promotor de Justiça (CE). Professor da Escola Superior do Ministério Público e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. <http://lattes.cnpq.br/7401434519004510> / lucianotonet@mpce.mp.br / <https://orcid.org/0000-0002-5698-7954>.

³ Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Ceará. Especialização em andamento em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. LATTES: <https://lattes.cnpq.br/1713450765737187>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9515-5563>. E-mail: marcosfranca1612@gmail.com / marcos.franca@mpce.mp.br.

1 INTRODUÇÃO

A mendicância, a violência e o abuso sexual entre outras violações aos direitos das crianças e dos adolescentes exigem resposta imediata para proteger estes indivíduos em desenvolvimento. As medidas, como a colocação em família extensa, por exemplo, com avós, tios, ou outro familiar e, na sua impossibilidade, sob a tutela do Estado, são alternativas legais e institucionais para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Isto pode ocorrer quando os lares dos infantes não forem, momentânea ou permanentemente, seguros para o seu desenvolvimento.

Desta forma, o Poder Público passa a ser o principal responsável por estas crianças, colocando-as em famílias acolhedoras, casas lares ou acolhimentos institucionais, prioritariamente no município em que a criança reside como forma de preservar os seus vínculos comunitários.

O acolhimento institucional por melhor que seja prestado, não deixa de ser também uma forma de violência, o afastamento da criança de situações de vulnerabilidade que porventura esteja exposta, não necessariamente pode seguir de uma medida efetivamente protetiva. Impor a essas crianças um ambiente desconhecido, com outras crianças e profissionais que ela não tenha relacionamento ou afetividade, afastando-a totalmente do convívio familiar, mesmo que neste haja alguns revezes, também não deixa de ser uma violência.

Essa observação acima, além de ser um fato do conhecimento popular, também o é do conhecimento científico, como restou evidenciado dos estudos realizados por pesquisadores da Universidade de Harvard com os chamados órfãos da Romênia⁴, no qual se estudou e comprovou-se que a institucionalização prolongada se apresenta como fator determinante para o aumento de distúrbios psicológicos e redução de capacidades linguísticas, entre outros efeitos sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes, especialmente na primeira infância. Isto é, uma grave forma de violência em relação ao público infantil, mesmo que visando a sua proteção.

No Brasil, o número de crianças e adolescentes nesta situação, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é de aproximadamente 33.000 (trinta e três mil), divididas em 3.200 serviços que prestam o acolhimento (CNJ, 2022, p. 29).

A Constituição Federal em seu art. 227 determinou que a proteção da criança, respeitando os seus direitos e garantindo-os é de responsabilidade da família, da sociedade e

⁴ Além dessas modalidades, importante destacar que as orientações técnicas preveem a existência da modalidade de acolhimento para jovens entre 18 e 21 anos em situação de vulnerabilidade na chamada de República. O serviço oferece apoio e moradia para os jovens com supervisão técnica, visando a construção de autonomia pessoal e possibilitando o desenvolvimento de autogestão, auto-sustentação e independência (MDS, 2009, p. 94).

do Estado. Aqui é oportuno a lembrança do provérbio africano de que “é preciso de uma aldeia para se educar uma criança”, de forma a entender o mandamento Constitucional e o próprio papel da sociedade. Não se pode cruzar os braços e a partir do acolhimento de crianças esperar que o Estado as devolva integralmente educadas, cuidadas e protegidas.

Por isso, é cada vez mais importante integrar a sociedade, sob a vigilância do Estado, nos cuidados e desenvolvimento destas crianças institucionalizadas, bem como, é necessário discutir como o serviço prestado pode apresentar-se o mais acolhedor possível. Como se evitar acolhimentos indevidos e como agilizá-lo para que dure o tempo necessário, não mais nem menos.

Uma forma de concretizar a participação da sociedade é o debate conjunto, de forma pública, transparente, sem preconceitos ou ideias compartimentadas, uma vez que se trata de um serviço composto de muitas nuances, que envolve desde as condições de vida, a forma que se deu a institucionalização, o acolhimento destas crianças no serviço, os profissionais que as atenderão e se relacionarão com elas, quais vínculos serão formados e em que medida, entre diversas outras questões. A intersetorialidade e a transversalidade são essência desse trabalho.

A partir de todo o exposto, o objetivo geral do presente estudo é apresentar a realidade dos acolhimentos institucionais com seus problemas e desafios. O objetivo específico é demonstrar como instrumentos como a audiência pública podem democratizar o enfrentamento dos problemas, inserindo toda a comunidade nas discussões e sanar muitas destas questões.

A hipótese que se levanta e que se espera confirmada ao final é que para trabalho tão intersetorial e sensível a participação da sociedade é fundamental e que as audiências públicas são um importante instrumento para isto.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, bem como a análise de audiência pública realizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará sobre o tema. A participação de representantes de diversos setores, com debates sobre a situação das unidades de acolhimento situados na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará demonstra o quanto a ciência e o conhecimento nas mais diversas áreas podem se integrar na busca do melhor tratamento da questão que envolve o acolhimento de crianças e adolescentes.

2 ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS

A proteção de crianças e adolescente está associada, historicamente, em um primeiro momento, a caridade de entidade do Terceiro Setor, atualmente apresentadas como

Organizações da Sociedade Civil (OSC)⁵, principalmente ligadas a alguma prática religiosa. Posteriormente, com a institucionalização pelo Estado brasileiro das políticas públicas de assistência social e a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) pela Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional passou a ser prioridade nas políticas públicas de forma transversal aos entes da federação.

Contemporaneamente a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram a mudança de paradigma quando passaram a adotar a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente. A política pública com este objetivo passou a repelir a Doutrina da Situação Irregular, marcada pelo risco que crianças e adolescentes poderiam causar para a sociedade, bem como do caráter filantrópico e assistencial que queriam imprimir. Portanto, as crianças e adolescentes passaram a ser efetivos titulares de direitos e deixaram de ser tratados como objetos (AMIM, 2022, p. 20).

Com a Doutrina da Situação Irregular os indivíduos menores de 18 anos eram considerados objetos de intervenção estatal quando se apresentavam em uma situação fora do padrão estabelecido. Nesse sentido, as crianças e adolescentes tornavam-se interesse do direito especial quando praticavam atos infracionais, sendo marcado pela atuação dos chamados juízes menoristas. A superação desse pensamento ocorreu com a evolução da Doutrina da Proteção Integral que apresenta crianças e adolescentes como sujeitos de direitos natos, especialmente com as garantias de seu desenvolvimento de forma adequado (LEITE, 2006, p. 100).

A construção dessa nova doutrina surge balizada pela Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, e especialmente pela Constituição Federal de 1988 que estabeleceu em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente seus direitos básicos, caracterizando uma responsabilidade conjunta entre esses atores, consubstanciada também no art. 86 do ECA que dispõe sobre a rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, importa realizar uma análise sobre os acolhimentos institucionais para crianças e adolescentes, tendo em vista a transversalidade e intersetorialidade, existência desses equipamentos e a importância do diálogo entre os mais diversos atores da rede socioassistencial.

⁵ Os Órfãos da Romênia são um grupo de crianças que foram institucionalizadas como parte de uma política estatal, criada pelo presidente Nicolae Ceausescu na segunda metade do século 20, com o objetivo de aumentar a população no país. O aumento populacional trouxe consigo questões quanto a saúde das crianças e a vulnerabilidade das famílias que tiveram um aumento no número de integrantes. Desta forma, foi estabelecido que o Estado possuiria melhores condições para criar as crianças, assim, procedeu-se a institucionalização das mesmas. A falta de afeto e cuidados específicos evidenciaram o surgimento de diversos distúrbios psicológicos nas crianças, além do retardo no seu desenvolvimento, que são estudados até os dias atuais. Mais informações podem ser observadas em: DaCosta, J.C. Neurodesenvolvimento e os primeiros anos de vida: genética vs. ambiente. *Revista Latinoamericana de Educación Infantil*, v. 7, p. 52-60, 2018.

2.1 O papel da rede de proteção na excepcionalidade e temporalidade dos acolhimentos

O art. 98 do ECA aponta que as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos das crianças ou adolescentes forem ameaçados ou violados em decorrência de ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou responsáveis ou por sua própria conduta (BRASIL, 1990, art. 98). Além disso, o art. 101, VII, do mesmo diploma legal, estabelece que caso seja verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras medidas, o Acolhimento Institucional. (BRASIL, 1990, art. 101, VII).

Portanto, entende-se que o acolhimento institucional serve para abrigar crianças e adolescentes que estejam tendo algum direito violado, não podendo ser confundido com os centros socioeducativos que recebem adolescentes infratores. Trata-se de uma alternativa, para sanar ou minorar o modo de viver daqueles que fizeram estas crianças serem acolhidas. Pessoas que compõem o perverso modo de organização da sociedade, consoante traz Furini (2011, p. 119), mas que se prefere entender como uma sociedade adoecida. Diversos motivos podem levar a comportamentos contra as crianças, como a ausência de oportunidades de alguns indivíduos que as abandonam ou violam. Estas pessoas podem não ter tido acesso adequado a educação (de modo geral), ao trabalho e as relações sociais saudáveis e foram brutalizadas ou não tiveram forças para lutar contra a situação.

Dentre os diversos princípios que orientam a aplicação da medida protetiva de acolhimento, os princípios da excepcionalidade e da temporalidade possuem a importância de garantir a efetividade da medida. Por isso, o art. 34, § 1, do ECA, estabelece que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento terá caráter temporário e excepcional.

Nesse mesmo sentido, visando garantir a excepcionalidade do afastamento do convívio familiar, o art. 130 do mesmo diploma legal dispõe que, nos casos de violência praticada por familiar ou responsável com o qual a criança ou o adolescente resida, poderá ser determinado o afastamento do agressor da moradia comum ao infante. Ainda, o art. 23, a situação de pobreza da família não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Contudo, nos casos em que a criança deve ser protegida e a medida extrema deve ser aplicada, na ausência de alternativa melhor, isto é, quando todas as demais ou não são possíveis ou se mostram ineficientes para o fim de proteção. Mesmo que se saiba o quanto o cuidado materno não pode ser substituído, podendo até gerar efeitos na saúde mental (BOWLBY, 2020, p. 11), mas quando nem isto se tem de forma adequada, deve-

-se buscar alternativas, o acolhimento é a última delas, mas mesmo este pode vir eivado de mais violações, como intervenções abusivas e não razoáveis (SIQUEIRA NETO; ARAÚJO; ARRUDA S NETO, 2022, p. 172).

Diante disto e conforme pontuado no tópico anterior, a incorporação da assistência social pelo poder público afetou diversos setores incluindo a infância e juventude com a promulgação do ECA e a criação da política de acolhimento institucional. No entanto, a simples previsão dos acolhimentos no ECA é insuficiente diante da realidade que se apresenta no Brasil. Por isso, profundas e longas discussões entre representantes de diversos setores do poder público e sociedade civil foram consubstanciadas no manual de Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento, isto no ano de 2009. As normas passaram a orientar o serviço prestados nas unidades que recebem os infantes.

Nesse sentido, aponta-se que o acolhimento institucional por melhor que seja prestado, não deixa de ser também uma forma de violência, uma vez que afasta a criança não só da vulnerabilidade e sofrimento que estava exposta, mas lhe impõe o desconhecido, de ambiente, outras crianças e profissionais, por isso deve ser excepcional e temporário. Tal situação ficou evidenciada com estudos realizados por pesquisadores da Universidade de Harvard com os chamados órfãos da Romênia, em que restou comprovada que a institucionalização prolongada se apresenta como fator determinante para o aumento de distúrbios psicológicos e redução de capacidades linguísticas, entre outros efeitos sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes, especialmente na primeira infância (DACOSTA, 2018, p. 55-56).

No Brasil, a ideia instituída por meio das Orientações Técnicas é que as unidades de acolhimentos devem ser locais acolhedores e de proteção, estabelecendo rotinas e regras para os jovens e que possibilitem o retorno familiar como prioridade. Na impossibilidade de retorno familiar, mesmo que para família extensa, a equipe técnica da unidade de acolhimento deve realizar relatório indicando a necessidade de destituição do poder familiar para que a criança seja cadastrada no Sistema Nacional de Adoção (SNA) e esteja apta a ser inserida em família substitua (BRASIL, 1990, art. 19).

Desta feita, a garantia da excepcionalidade diz respeito a forma extraordinário que uma criança deve ser afastada do seio familiar e incluída em medida protetiva de acolhimento, tendo em vista que a institucionalização se torna também uma violência em face do infante. Além disso, a temporalidade da medida visa que os efeitos da institucionalização sejam os menos gravosos possíveis, garantindo que a criança ou adolescente retorne a família de origem ou seja incluída em família substituta, possibilitando o convívio familiar e comunitário e o desenvolvimento psíquico do infante.

2.2 As modalidades de acolhimento institucional

Importa destacar as modalidades de acolhimento previstas nas Orientações Técnicas para o serviço de acolhimento, são elas: o Abrigo Institucional (Acolhimento Institucional), a Casa-Lar e o Acolhimento Familiar⁶.

O Abrigo institucional é a modalidade de serviço mais recorrente no país. O serviço atende crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos, com capacidade para oferecer o acolhimento provisório para até 20 crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, garantindo a estrutura e mobiliário para a quantidade de acolhidos na unidade. O Acolhimento Institucional deve possuir aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade. Além disso, deve ser garantido aos acolhidos um atendimento personalizado e favorecer o convívio familiar e comunitário com a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na região (BRASIL, 2009, p. 67-72).

Nesse mesmo sentido, a casa lar possui as mesmas especificações do Acolhimento Institucional, diferenciando-se pela quantidade de acolhidos que é reduzida para até 10 acolhidos e por possuir um educador residente na unidade. O referido serviço deve organizar uma rotina e ambiente familiar, proporcionar vínculo estável entre o educador/cuidador residente e as crianças e adolescentes atendidos, buscando favorecer também o convívio familiar e comunitário e a utilização de equipamentos da própria localidade (BRASIL, 2009, p. 73-80).

Por fim, a última modalidade prevista é o Acolhimento Familiar também chamado de Serviço de Família Acolhedora (SFA). As famílias acolhedoras são formadas por voluntário que realizam o seu cadastrado e após análise do perfil são capacitadas e acompanhadas por uma equipe técnica para que possam acolher crianças ou adolescentes em medida de protetiva de acolhimento. Nessa modalidade de acolhimento é realizado um termo de guarda provisória para a família que irá receber o infante, emitido pela auto-

⁶ Cabe esclarecer que o Primeiro Setor diz respeito à esfera governamental e o Segundo Setor diz respeito à esfera privada. Por sua vez, o Terceiro Setor diz respeito a organização civil, legalmente constituída ou não, organizada pelos próprios cidadãos, sem fins lucrativos, com o objetivo de atuar em um problema social. O Terceiro Setor no Brasil apresentou-se de diversas formas, especialmente com as alterações legislativas ao longo dos anos, tendo a sua primeira evidência ligada a criação da Santa Casa de Misericórdia, de cunho totalmente assistencialista. Fundações, associações de moradores e entidades beneficentes são exemplos de organizações do Terceiro Setor. Além disso, ao longo dos anos, essas organizações assumiram muitas funções assistenciais (antes do Estado brasileiro assumir a Assistência Social como uma política estatal). Tais organizações, em grande parte, foram geridas por entidades religiosas. Cabe destacar que as Organizações Não Governamentais (ONGs) foram o modelo mais representativo do Terceiro Setor no Brasil, entretanto com a promulgação da Lei n.º 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a nomenclatura atualmente utilizada é Organização da Sociedade Civil (OSC), que passaram a firmar parcerias com o poder público para execução de atividades de cunho social com recursos públicos em cumprimento a um plano de trabalho, na qual as partes assumem responsabilidades conjuntas. Para mais informações sobre a evolução do Terceiro Setor no Brasil: OLIVEIRA, E. A.; GODÓI-DE-SOUSA, E. O Terceiro Setor no Brasil: Avanços, Retrocessos e Desafios para as Organizações Sociais. *Revista Interdisciplinar de Gestão Social*, v. 4, p. 181-199, 2015.

ridade judiciária (BRASIL, 2009, p. 74-93). Ademais, o ECA estabelece que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência em relação ao acolhimento institucional (BRASIL, 1990, art. 34).

Todas essas modalidades de acolhimento devem ocorrer de forma excepcionalidade e temporariedade, servindo como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta (BRASIL, 1990, art. 101).

Por esse motivo, o ECA estabelece que toda criança ou adolescente que estiver inserido nesses serviços terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (BRASIL, 1990, art. 19, §1). Além disso, o referido estatuto legal estabelece que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade (BRASIL, 1990, art. 19, §2).

Entretanto, conforme dispõe as Orientações técnicas, para que o princípio da excepcionalidade do afastamento do convívio familiar de fato seja aplicado, é necessário que seja realizado um trabalho de inclusão social das famílias, por meio do acesso às políticas públicas e integração às ações comunitárias, assegurando o acesso aos serviços públicos e garantindo que em um menor tempo possível a criança possa retornar para o seio familiar, ou seja, a excepcionalidade também está afeta a provisoriedade do acolhimento e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, 2009, p. 23-25).

2.3 Trabalho Intersetorial e Transversal nos Acolhimentos como mecanismos do SUAS

Após apresentada algumas das peculiaridades que envolvem os acolhimentos no Brasil, faz-se necessário a discussão sobre os agentes que promovem a medida e fiscalizam o serviço garantindo o direito das crianças e adolescentes acolhidos, criando uma rede de proteção, especialmente dentro do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Ademais, a Norma Operacional Básica (NOB-SUAS) estabelece como um dos objetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) consolidação da gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva e garantem os direitos dos usuários (BRASIL, 2012, art. 2).

Desta forma, cabe a esfera federal a regulamentação e a coordenação da Política

de Assistência Social, avaliar a implementação do SUAS e contribuir financeiramente para a manutenção dos serviços. Nessa esteira, cabe ao Estado a coordenação e implementação da Política Estadual de Assistência Social, em conformidade com a política federal, devendo fornecer apoio aos municípios de forma técnica e também financeira para a implementação da política no âmbito local. Nesse sentido, a responsabilidade dos municípios se traduz na operacionalização da política de assistência social em parceria com as demais instâncias (LOPES; RIZZOTTI, 2013, p. 69).

Portanto, essa lógica federativa estabelecida na gestão do SUAS também se aplica aos serviços de acolhimento para crianças e acolhimentos. Disto decorre a transversalidade, entre os três entes federais e as diversas áreas de conhecimento (Direito, Psicologia, Pedagogia, Assistência Social, saúde, educação entre outras), além da intersectorialidade, tendo em vista os diversos atores da rede de proteção que atuam desde o acolhimento inicial até o desligamento gradativo. Além disso, resta estabelecida a importância da participação da sociedade civil na construção dessa política.

Desta maneira, cumpre destacar que a composição das equipes técnicas das unidades de acolhimento deve ser formada por um coordenador com formação superior, além de assistente social e psicólogo (BRASIL, 2009, p. 138). Além disso, recomenda-se que as unidades de acolhimento possuam pedagogos, principalmente para o atendimento de adolescentes. A equipe técnica do acolhimento é responsável por elaborar relatórios de forma integrada que subsidiem decisão por parte dos agentes da rede de proteção sobre a manutenção dos acolhimentos, a reintegração familiar (que também pode ser para família extensa) ou a destituição do poder familiar com a inclusão no Sistema Nacional de Adoção.

Em regra, os acolhimentos se iniciam a partir de uma abordagem do Conselho Tutelar e o pedido da medida protetiva por meio do Ministério Público, restando ao Poder Judiciário a emissão da guia de acolhimento do infante. Esses três agentes também competem fiscalizar as unidades de acolhimento (BRASIL, 1990, art. 95). Ademais, a Defensoria Pública também possui importante papel no auxílio e orientações às famílias das crianças acolhidas proporcionando o acesso as políticas já estabelecidas. Esta função da Defensoria Pública é essencial, pois na grande maioria das vezes faz a diferença entre a criança continuar acolhida ou o seu retorno para família de origem, que será acompanhada pelas políticas públicas. A criança assim volta para a família, local dos afetos primeiros.

Nesse sentido, os referidos órgãos fazem encaminhamentos para o centro de referência da assistência social (CRAS), centro de referência especializado da assistência social (CREAS), sistema único de saúde (SUS), rede de educação, dentre outros, demonstrando a necessidade de discussões intersetoriais e transversais. Desta forma, o

ECA estabelece um modelo de participação ativa, conforme destaca Amin (2022, p.23).

Todo esse processo, desde a verificação de violação de algum direito do infante, passando pelo acolhimento e pelo ajuizamento de Ação de Medida Protetiva de Acolhimento ou Ação de Destituição do Poder Familiar, envolve diversos atores que englobam a chamada rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Deste modo, o art. 86 do ECA estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será realizada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (BRASIL, 1990, art. 19). A sociedade participa diretamente na política, inserida pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (LEOPOLDO; ALVES, 2014, p. 99).

Por fim, cabe destacar a articulação que se dá com a participação ativa da sociedade ocorre por meio dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão paritário entre governo e sociedade para discussão da política infantojuvenil (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2020, p. 165). O art. 88, II, do ECA, estabeleceu a criação dos CMDCA como uma das diretrizes da política de atendimento às crianças e adolescentes, tendo em vista o papel fundamental na orientação da política municipal nessa seara.

Nesse sentido, os Conselhos Municipais se apresentam como locais importantes de discussão sobre os diversos aspectos da política infantojuvenil, sendo fundamentais para fiscalizar as entidades que ofertam os serviços de acolhimento. Assim, os CMDCA se apresentam como espaços de discussão, recebendo demanda de todos os atores da rede e orientando a política em âmbito municipal.

Desta forma, após apresentada a discussão sobre o trabalho intersetorial e transversal nos acolhimentos como mecanismos do SUAS, torna-se necessário apresentar a Audiência Pública como um mecanismo fundamental para que essas discussões sejam compartilhadas com os demais atores da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes e com toda a sociedade.

3 AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO PARA ENSEJAR ENCAMINHAMENTOS EM REDE

Apresentado o cenário, resta mostrar a importância e necessidade da construção de soluções que levem em consideração a participação dos diversos atores do sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes, além inclusive das discussões no âmbito dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

É essencial a participação social na construção de uma resposta de fato contundente

com real aplicabilidade, o que pode ser obtido por meio das audiências públicas, mais precisamente as audiências realizadas pelo Ministério Público.

3.1 Pressupostos de uma Audiência Pública no Ministério Público

A Audiência Pública é um dos mecanismos de democracia participativa, estando prevista em diversas legislações específicas, representando um avanço democrático no cenário brasileiro, levando a efetivas discussões sobre problemáticas de interesse social (CABRAL, 2007, pag. 41). Nesse sentido, o Ministério Público possui um importante papel na realização de Audiências Públicas, tendo em vista a sua importante função constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

No âmbito de atuação do Órgão Ministerial, a Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) regulamenta a realização de Audiências Públicas em âmbito nacional. Por sua vez, o Provimento nº 113/2012 do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) foi expedido para padronizar o referido instrumento no âmbito local.

O provimento estadual dispõe que a audiência pública constitui importante instrumento de participação dos diversos setores da sociedade em torno de determinado assunto, o que permite que toda a comunidade que possua possa expressar anseios e opiniões sobre temas a serem discutidos (MPCE, 2012, p. 2). A norma ainda destaca que os atos devem ocorrer em formato de reuniões organizadas, com temática definida, aberta a qualquer cidadão com interesse na área, para discussão sobre fato que cause ou possa levar a lesão de algum direito difuso ou coletivo (MPCE, 2012, art. 1º).

Desta forma, compete destacar que o objeto da audiência pública deve ter relação com algum interesse difuso ou coletivo, tendo em vista ser um instrumento para construção de encaminhamentos que necessitem de atuação plural, divergindo de decisões com repercussão apenas particular. O que se observa em consonância com as atuais discussões do processo estrutural, conforme estudos sobre o tema (FISS, 2021; VITORELLI, 2019, 2020; SANTOS, 2021). Além disso, uma das marcas do referido ato é a publicidade, deve haver a publicação prévia de edital, que informe sobre a data de sua realização e o procedimento que seguirá.

Em que pese o referido ato também possuir como objetivo a construção de consensos, o dissenso também possui grande relevância, uma vez que os atos públicos se inserem no cânone interpretativo do princípio do contraditório, primando pela possibilidade de que a sua fala possa influenciar a construção dos encaminhamentos do ato, inclusive mostrando um caminho até então não pensado, mas que pode se mostrar melhor (CABRAL, 2007, pag. 41).

Nesse sentido, diante da necessidade de se ouvir diversos aspectos sobre determinado fato com repercussões difusas ou coletivas, demonstra-se necessário que a composição de audiência englobe os diversos atores que podem levar contribuições que de fato possam influenciar na construção de encaminhamentos viáveis, o Ministério Público assim consegue implementar as suas atribuições com a efetiva participação da sociedade, co-responsável neste processo (OLIVEIRA, COSTA e PEREIRA, 2015, p. 70). Desta forma, importante analisar a prática da Audiência Pública, em especial, a audiência sobre acolhimento de crianças e adolescentes, objeto do presente trabalho.

3.2 Análise da Audiência Pública sobre acolhimento realizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará

Para melhor ilustrar o exposto, analisar-se-á a audiência pública realizada no dia 04 de agosto de 2023, que tinha como objetivo tratar da situação dos acolhimentos de crianças e adolescentes situados em Fortaleza e colher solicitações e encaminhamentos para melhorar o serviço. Na referida audiência se tratou dos acolhimentos municipais, estaduais e das famílias acolhedoras, serviços da comarca de Fortaleza. Os acolhimentos tratados são geridos diretamente por organizações da sociedade civil – OSC, diretamente ou em co-gestão com o poder público.

A audiência foi promovida pela 77ª Promotoria de Justiça de Fortaleza em consonância com o Provimento nº 113/2012 do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) e a Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os quais já foram analisados no tópico anterior.

De início, importa destacar que foi exposto sobre a atribuição da 77ª Promotoria de Justiça de Fortaleza na fiscalização das entidades públicas e privadas de atendimento responsáveis por programas de proteção à Infância e à Adolescência, podendo atuar a partir da responsabilização por irregularidade, conforme previsão do ECA, e de forma extrajudicial preventivamente, evitar lesões aos direitos coletivos e difusos de crianças e adolescentes (MPCE, 2019, art. 10).

A Audiência Pública realizada sobre o tema contou com ampla participação da sociedade e dos agentes da rede de proteção da infância e juventude, além dos próprios colaboradores das unidades de acolhimento. Dentre os integrantes pode ser destacada a presença de Vereadores, Deputado Estadual, Magistrada, Secretário Municipal e Estadual, Defensora Pública, Advogados representando a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (OAB-CE), Conselheiros Tutelares e Promotores de Justiça. Além dos representantes da rede que atuam com acolhimentos, também estiveram presentes interessados na temática independente de ligação com a área e representantes de entidades de diversas cidades do interior do estado (MPCE, 2023a).

Dentre as inúmeras falas, cabe destacar a realização de uma prévia análise sobre os avanços e pontos a serem melhorados desde o ano de 2014, marcado pela criação das promotorias de tutela coletiva da infância e juventude em Fortaleza. Os avanços foram mais significativos diante da especialização de diversos órgãos com a criação do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOPIJ), do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública da Infância e da Juventude (Nadij) e a especialização da 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, responsável pela determinação e reavaliação das medidas protetivas de acolhimento (MPCE, 2023b, p. 10).

Além da especialização dos diversos atores da rede, torna-se necessário destacar a atuação da 77ª Promotoria de Justiça de Fortaleza que atua desde 2014 regularizando as entidades que prestam o serviço de acolhimento, inclusive com diversas ações judiciais para encerrar atividades de acolhimentos irregulares, reestruturação de unidades e representações administrativas contra coordenadores e entidades que executam o serviço sem a observância das Orientações Técnicas para Serviço de Acolhimento Institucional (MPCE, 2023b, p. 39).

Diante de tal atuação, a Audiência também contou com momento para apresentação do atual cenário dos acolhimentos situados em Fortaleza (Municipais, Estaduais e geridos por OSC's), destacando os avanços com relação a documentação e trabalho das equipes técnicas, além das dificuldades enfrentadas, principalmente em relação a estrutura e atividades com os acolhidos (didáticas e lúdicas) nos Acolhimentos Municipais, a falta de equipes técnicas e retornos familiares nos Acolhimentos geridos por OSC's e a necessidade de mobília e individualização nos Acolhimentos Estaduais situados em Fortaleza (MPCE, 2023b, p. 29/38).

Nesse sentido, após a identificação das dificuldades, a Audiência Pública contou com falas dos diversos representantes e do público em geral, pontuou-se os principais desafios a serem enfrentados pelos acolhimentos e os rumos que precisam ser seguidos para a melhoria da medida protetiva. Cabe destacar as diversas contribuições no sentido que a medida precisa voltar a ser excepcional e temporário, mas que no período que a criança ou adolescente estiver presente na unidade deve ser oferecido o melhor serviço possível. (MPCE, 2023a).

Além disso, foi destacado a problemática envolvendo os acolhimentos emergenciais que tem se tornado regra em Fortaleza, com prejuízos enormes para as próprias crianças e adolescentes e suas famílias. Também, sobre a necessidade de se discutir a questão dos egressos do sistema socioeducativo e que precisam ser acolhidos e dos ameaçados de morte (MPCE, 2023a).

A Audiência Pública teve como um dos objetivos a coleta de informações dos demais componentes para ensejar encaminhamentos pela própria Promotoria de Justiça,

mas também como forma de dar a conhecer à sociedade sobre o serviço e demonstrar a responsabilidade de todos, consoante o próprio mandamento constitucional.

Desta forma, não obstante a atribuição para fiscalizar as unidades de acolhimento, e acionamento do Poder Executivo e executores do serviço, há necessidade de aumentar e qualificar as discussões em relação aos acolhimentos indevidos nos acolhimentos municipais, por exemplo, especialmente considerando a substituição dos mesmos em processos de escolhas periódicos.

Ademais, as discussões sobre a reestruturação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) já se iniciaram nos setores competentes. Some-se o importante planejamento e realização de discussões sobre o Orçamento da Criança e do Adolescente no Município de Fortaleza que podem ser realizadas conjuntamente com o Poder Legislativo.

Deste modo, durante a Audiência Pública constatou-se a necessidade de articulação e de construção de outros momentos para debater assuntos de forma mais específicos. Assim, conseguiu-se demonstrar um panorama da situação dos acolhimentos situados em Fortaleza e a retomada de discussão entre os diversos atores da rede.

4 A AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO CONTROLE SOCIAL DOS ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS

Conforme tratado nos capítulos anteriores, a audiência pública é um instrumento fundamental na construção de uma política com participação efetiva da sociedade e para a construção de diálogos entre os atores da rede. Desta forma, possibilita o controle social referente ao serviço de acolhimento para crianças e adolescentes, os quais estão sob responsabilidade conjunta do Estado e da sociedade, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

Desta feita, mister se faz analisar o controle social referente a política de atendimento de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere aos Conselhos dos Direitos das Crianças e Adolescentes e a participação social efetiva por meio da Audiência Pública.

4.1 Efetivação da participação social por meio da Audiência Pública

A participação social para garantir a efetivação dos direitos dos infantes vai além da participação de organizações da sociedade civil nos conselhos dos direitos das crianças e dos adolescentes, porque naqueles há necessidade de eleição ou acompanhar as suas datas de reuniões.

A democracia vista como princípio, pode ser dividida em dois subprincípios: o da participação e o da informação. Assim, a efetiva participação somente pode se dar de forma efetiva e séria a partir da informação. Nesse sentido, a audiência realizada pelo Ministério Público no dia 04 de agosto de 2023, com o tema “Situação dos Acolhimentos de Crianças e Adolescentes Situados em Fortaleza”, possui um importante papel na concretização do princípio democrático, com informações para que a população possa cobrar dos seus representantes nos Conselhos ou de agentes políticos, eleitos ou não, a efetivação da política de atendimento de forma adequada, bem como que possa se assempar das possibilidades de atuação social.

Por isso, na referida audiência foi realizado, em um primeiro momento, o balizamento dos integrantes do ato e, a partir da apresentação de informações básicas sobre o serviço e a realidade estabelecida, oportunizou-se a efetiva participação de todos os que compareceram (MPCE, 2023a). Assim, o princípio democrático foi alcançado na sua extensão, com a garantia da informação e com a participação de todos os presentes, com abertura de falas, permeadas de críticas, sugestões e propostas.

Com tudo isto, a audiência pública teve um importante papel na construção de um espaço de participação dos integrantes da rede de proteção, que puderam expor as ações realizadas para a população e que puderam reatar os laços que, muitas vezes, foram fragilizados pela pandemia da COVID-19, por exemplo. Um importante espaço para fortalecer a rede de proteção e estabelecer relações que avancem na plena efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÕES

Na busca pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes é crucial a participação de representantes de diversos setores, tendo em vista que o ECA estabelece uma intersetorialidade na prestação e fiscalização dos acolhimentos de crianças e adolescentes. Para tanto, a atuação e participação pressupõem o conhecimento sobre o sistema e a rede de proteção para que posteriormente seja possível o aprofundamento sobre o tema.

Nesse sentido, como analisado, os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes é um espaço em que a sociedade participa paritariamente com o Poder Público e discute e decide sobre a política pública para o público infantojuvenil. Os Conselhos, portanto, são importantes espaços que marcam a participação de paridade entre poder público e sociedade civil, principalmente com a efetivação do controle social no âmbito municipal.

É fundamental a participação da sociedade também por meio dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes em todas as discussões possíveis. A audiência pú-

blica horizontaliza ainda mais esta participação da comunidade uma vez que possui mínimos requisitos e pressupostos, como se ater ao tema sempre que possível. Pode haver oportunidades em que, excepcionalmente, outras questões de outras áreas devem ser previamente resolvidas. Por isso, é um importante mecanismo para garantia da participação social, uma vez que, como afirmado, presta informação para a população e garante espaço de fala para todos, com a efetivação do princípio democrático.

Ademais, a integração dos atores da rede e a possibilidade de identificação das competências e da intersetorialidade da política fazem com que atos públicos, como as audiências tratadas, possuam o condão de fortalecer relações fragilizadas por diversas questões como a pandemia de COVID-19, por exemplo. Nesse sentido, a intersetorialidade e a transversalidade, orientações basilares dos serviços de acolhimento, dentro da unidade de acolhimento e nos demais serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) denotam a necessidade de articulação conjunta por toda a sociedade.

Desta feita, a Audiência pública possibilita delimitar os desafios e dificuldades identificados na prestação do serviço de acolhimento para crianças e adolescentes, mas além disso, possui o condão de identificar os rumos a serem seguidos e vincular os diversos atores da rede.

Demonstrou-se a importância da Audiência Pública para o fortalecimento da atuação em rede e para a efetivação dos direitos infanto-juvenis, com a participação da sociedade na tomada de decisões.

SOCIETY AND INSTITUTIONAL SHELTERING: NETWORK DISCUSSIONS FROM THE PUBLIC HEARING

ABSTRACT

The violation of the rights of children and adolescents deserves immediate action by placing them in an extended family or under the guardianship of the State in Institutional Sheltering. The overall objective is to demonstrate the reality of institutional care with its problems and challenges. The specific objective is to demonstrate how instruments such as the public hearing can democratize the confrontation of problems, including the entire community in the discussions and remedy many of these questions. The hypothesis is that with the effective and not only formal participation of society, the problems are exposed, faced and solved with the action of all. For this, bibliographical and documentary consultation was carried out, in addition to the analysis of the public hearing held by the Public Ministry of Ceará. It is observed the importance of social participation and the protection network in the construction of an effective policy,

considering the intersectoriality and transversality of the theme. It concludes by the importance of the Public Hearing in the strengthening of the network performance and realization of the infants' rights.

Keywords: institutional sheltering; children and adolescents; network of protection; public hearing; society.

REFERÊNCIAS

AMIN, A. R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, K. R. F. L. A. (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 14ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 20-24.

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. Trad. Vera Lúcia Baptista de Souza e Irene Rizzini. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília: MDS, 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **NOB-RH/SUAS**: anotada e comentada. Brasília: MDS, 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Norma Operacional Básica**: NOB-SUAS. Brasília: MDS, 2012.

CABRAL, Antonio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, v. 6, p. 41-67, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Unidades de acolhimento e famílias acolhedoras**. Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Mi-

Ministério Público da União e dos Estados. Disponível: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0822.pdf>. Acesso em: 02 set. 2023.

DIGIÁCOMO, I. A.; DIGIÁCOMO, M. J. **Estatuto da criança e do adolescente**: anotado e interpretado. 8ª ed. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020. Acesso em: 20 jun. 2023.

FISS, Owen. To Make The Constitution a Living Truth Four Lectures on The Structural Injunction. In: **Processos Estruturais**. 3ª Ed. Orgs. ARENHART, Sérgio; JOBIM, Mrcio Félix. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 31-55.

FURINI, Luciano Antonio. **Redes Sociais de proteção integral à criança e ao adolescente: falácia ou eficácia?** São Paulo: Unesp, 2011.

LEOPOLDO, Denise Leal Fontes Albano; ALVES, Robson Cosme de Jesus. **Atores, papéis e atribuições na Rede de Proteção Integral e no Sistema de Garantia de Direitos da criança e do(a) adolescente no Brasil**. Disponível em: https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09312806112014Direitos_Infanto-Juvenis_no_Ambiente_Escolar_Aula_5.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

LOPES, M. H. C. L; RIZZOTTI, M. L. **Gestão Compartilhada no Sistema Único de Assistência Social - SUAS**. In: COLIN, D. R. A. *et al.* (org). Coletânea de Artigos Comemorativos dos 20 Anos da Lei Orgânica de Assistência Social. 1ª ed. Brasília: MDS, 2013. p. 66-87.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPCE. **Provimento nº 113/2012**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2012/Provimento113-2012.pdf>. Acesso em: 02 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPCE. **Resolução nº 59, de 23 de outubro de 2019**. Disciplina as atribuições das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/11/059-Atribuicoes-Promotorias-da-Infancia-e-Juventude.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPCE. **Gravação da Audiência Pública do dia 04/08/2023**: situação dos acolhimentos de crianças e adolescentes situados em Fortaleza. MPCE: Fortaleza, 2023a. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/10IV6fovDY8ApkS3h1an3m8kecNAeS_Jx/view?usp=sharing. Acesso em: 01 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPCE. **Situação dos Acolhimentos de Crianças e Adolescentes Situados em Fortaleza**. MPCE: Fortaleza, 2023b. Disponível em: https://mpce365-my.sharepoint.com/:b/g/person/marcos_franca_mpce_mp_br/EUePDtG6efJhPxtCKv1dJEB_TGpU8pB_

z3FRwVfUZ5KMw?e=QYZtaN. Acesso em: 01 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MPPR. **Orientações sobre o Controle Social**. MPPR: Curitiba, 2021. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/Image/manuais/Cartilhas/cartilha_Orientacoes_sobre_o_Controlo_Social_02.pdf. Acesso em: 01 set. 2023.

OLIVEIRA, Tatiane Lacerda; COSTA, Liana Fortunato; PEREIRA, Sandra Eni Fernandes Nunes. A perspectiva do Ministério Público sobre o Processo de Reintegração Familiar. *In: Infância e adolescência abandonadas: acolhimento institucional no Distrito Federal*. Orgs.: PENSO, Maria Aparecida; COSTA, Liana Fortunato. Jundiaí: Paco Editorial, 2015. P. 67-80.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo Estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas**. Coleção APMP. São Paulo: Almedina, 2021.

SIQUEIRA NETO, Lelio Ferraz de; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; ARRUDA S. NETO. **Acolhimentos de Crianças e Adolescentes, entre a violação e a garantia de direitos**. Leme/SP: Editora Imperium, 2022.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo: Dos Direitos aos Litígios Coletivos**. 2ª. Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil - Revista dos Tribunais, 2019.